

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

02/09

1

Varginha, 12 de dezembro de 2022.

Ofício nº 79/2022

Assunto : Encaminha Projeto de Lei
Serviço : Secretaria Geral

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Com nossas cordiais saudações, submetemos à consideração dessa egrégia Casa Legislativa, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos legais e regimentais que disciplinam o processo legislativo, Projeto de Lei que **"PRORROGA O PRAZO PARA CONCESSÃO DE COMPLEMENTO TARIFÁRIO, PELO MUNICÍPIO, POR USUÁRIO PAGANTE, NOS TERMOS DA LEI MUNICIPAL N° 6.959, DE 31 DE MARÇO DE 2022, VISANDO À MANUTENÇÃO DO VALOR DA TARIFA DO TRANSPORTE COLETIVO URBANO "**.

Consigna-se que, embora o **Procedimento Licitatório - Edital nº 225/2022 - Concorrência Pública nº 003/2022** tenha sido findado, a empresa ora vencedora terá, nos termos do respectivo Edital, o **prazo de 60 (sessenta) dias da assinatura do Instrumento Contratual**, que se deu em 12 de dezembro de 2022, para iniciar, efetivamente, os serviços de transporte coletivo urbano neste Município.

Tem-se portanto que, enquanto restar pendente o início efetivo das atividades pela empresa vencedora, a atual detentora do contrato de concessão de serviço público de transporte coletivo do Município de Varginha continuará exercendo referidos serviços.

Logo, a **prorrogação** do complemento tarifário que se pretende com o presente Projeto de Lei, no valor de R\$ 1,00 (hum real) por usuário pagante, limitado a trezentos e vinte mil usuários pagantes por mês, nos termos da Lei Municipal nº 6.959, de 31 de março de 2022, transmuta-se na manutenção do serviço, de modo a reduzir o **déficit tarifário**, tornando, portanto, necessário para **manter a prestação do serviço de transporte coletivo urbano no Município de Varginha, até o efetivo início das atividades da nova empresa contratada, sem, contudo, repassar o custo através do aumento da tarifa ao cidadão varginhense mais necessitado, o qual depende daquele meio de transporte para se locomover.**

EXMA SRA.
ZILDA MARIA DA SILVA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
N E S T A



Of prorroga prazo para concessão de complemento tarifário

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

2

Consigna-se ainda que, com a nova empresa contratada o valor a ser praticado como tarifa será de R\$ 6,75 (seis reais e setenta e cinco centavos), valor acima do atualmente pago à empresa concessionária do transporte público, o que, igualmente, justifica a necessidade de prorrogação do complemento tarifário, **de forma a resolver, ou ao menos, mitigar a onerosidade que pesa sobre a concessionária**, ao mesmo tempo em que se manterá, como já dito, a tarifa do serviço público nos mesmos patamares, não onerando em excesso o cidadão.

Por fim, dado o interesse público que reveste este Projeto de Lei, contamos com a aprovação dos nobres Edis à proposta, adotando-se quanto ao seu trâmite o **REGIME DE URGÊNCIA** previsto no art. 53, da Lei Orgânica do Município.

Sem outro particular para o momento, aproveitamos a oportunidade para reiterar aos membros dessa digna Casa protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Com nossas cordiais saudações, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,


Vérdi Lucio Melo
Prefeito Municipal

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

PROJETO DE LEI...

À Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final.

Varginha, 14 de 12 de 22

Presidente da Câmara

PRORROGA O PRAZO PARA CONCESSÃO DE COMPLEMENTO TARIFÁRIO, PELO MUNICÍPIO, POR USUÁRIO PAGANTE, NOS TERMOS DA LEI MUNICIPAL N° 6.959, DE 31 DE MARÇO DE 2022, VISANDO À MANUTENÇÃO DO VALOR DA TARIFA DO TRANSPORTE COLETIVO URBANO.

O Povo do Município de Varginha, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal,

APROVA:

Art. 1º Fica prorrogado o prazo, até 10 de fevereiro de 2023, para a concessão de complemento tarifário, pelo Município, por usuário pagante, nos termos da **Lei Municipal nº 6.959, de 31 de março de 2022**, de forma a garantir a manutenção do valor da tarifa do transporte coletivo urbano.

Parágrafo único. A concessão do complemento tarifário previsto na Lei Municipal nº 6.959, de 31 de março de 2022, poderá cessar antes da data especificada no caput deste artigo se acaso a nova empresa contratada, vencedora do Procedimento Licitatório - Edital nº 225/2022 - Concorrência Pública nº 003/2022, iniciar, efetivamente, os serviços de transporte coletivo urbano neste Município, antes do prazo de 60 (sessenta) dias da assinatura do contrato, previsto no respectivo Edital.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, **retroagindo seus efeitos a 01 de outubro de 2022.**

Proj prorroga prazo para concessão de complemento tarifário

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

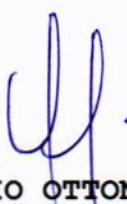
05/12/2022

2

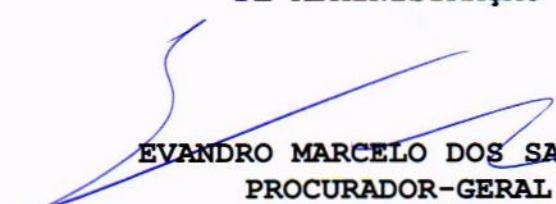
Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Varginha, 12 de dezembro de 2022.

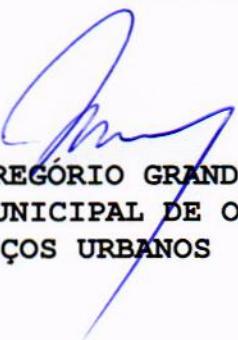

VÉRDI LÚCIO MELO
PREFEITO MUNICIPAL


CARLOS HONÓRIO OTTONI JÚNIOR
SECRETÁRIO MUNICIPAL
DE ADMINISTRAÇÃO


LEONARDO VINHAS CIACCI
SECRETÁRIO MUNICIPAL
DE GOVERNO


EVANDRO MARCELO DOS SANTOS
PROCURADOR-GERAL
DO MUNICÍPIO


WADSON SILVA CAMARGO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA
FAZENDA


WILLIAM GREGÓRIO GRANDE
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS
E SERVIÇOS URBANOS

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

06/09

3

ANEXO ÚNICO

RELATÓRIO DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO (Inciso I, artigo 16 e § 1º, artigo 17 da Lei Complementar nº 101/2000)

PROJETO LEI N°...

OBJETO: Criação de despesa decorrente da manutenção da complementação tarifária do transporte público coletivo.

IMPACTO NO ORÇAMENTO/2022: 960.000,00 (novecentos e sessenta mil reais), sem reflexo, pois será compensado com o superávit financeiro do exercício de 2021.

IMPACTO NO ORÇAMENTO/2023: 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais), sem reflexo pois será compensado com o superávit financeiro do exercício de 2021.

IMPACTO NO ORÇAMENTO/2024: sem reflexo, pois a despesa não alcança o exercício financeiro de 2024.

METAS DE RESULTADOS FISCAIS: O custeio da complementação tarifária não afetará as metas de resultados fiscais, uma vez que está acompanhada de medidas de compensação proveniente do superávit financeiro verificado no balanço patrimonial do exercício encerrado em 2021.

METODOLOGIA DE CÁLCULO E MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO:

Considerou-se, para fins de elaboração da metodologia de cálculo do impacto orçamentário-financeiro, 03 (três) parcelas durante o exercício financeiro de 2022 e 01 (uma) parcela no exercício de 2023.

Despesa criada, decorrente da complementação tarifária custeada pela Administração Pública, será suportada pelo superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício findo em 2021.

**Prefeitura do Município de Varginha, 12
de dezembro de 2022.**


Vérdi Lúcio Melo
Prefeito Municipal

Proj prorroga prazo para concessão de complemento tarifário

LEI N° 6.959, DE 31 DE MARÇO DE 2022.

MANTÉM O VALOR DA TARIFA DO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO URBANO, MEDIANTE COMPLEMENTO TARIFÁRIO, PELO MUNICÍPIO, POR USUÁRIO PAGANTE, VISANDO A BUSCA PELA JUSTIÇA SOCIAL.

O Povo do Município de Varginha, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu em seu nome sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder, **a fim de não promover aumento no preço público das passagens**, complemento tarifário ao serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros, assegurando, assim, a modicidade das tarifas, a generalidade do transporte público coletivo e a preservação do equilíbrio econômico-financeiro ao contrato celebrado com a concessionária.

Parágrafo único. A concessão de complemento tarifário está em consonância com os princípios, diretrizes e objetivos da Política Nacional de Mobilidade Urbana, instituída por intermédio da Lei Federal nº 12.857, de 3 de janeiro de 2012, fazendo prevalecer o interesse público, priorizando o transporte público coletivo e promovendo a melhoria da mobilidade das pessoas nos deslocamentos dentro do território municipal.

Art. 2º O complemento tarifário será de **R\$ 1,00 (hum real)** por usuário pagante, limitado a trezentos e vinte mil usuários por mês.

Parágrafo único. Para os fins do estabelecido no *caput*, **será mantido o valor da tarifa em R\$ 4,20 (quatro reais e vinte centavos)** para todos os usuários pagantes do sistema, ainda que a quantidade de pagantes exceda aos trezentos e vinte mil usuários por mês.

Art. 3º O complemento tarifário de que trata o art. 2º da presente Lei será concedido pelo prazo de 06 (seis) meses.

Art. 4º Para os fins da presente Lei, o complemento tarifário será utilizado como desoneração de custos, a fim de contenção e manutenção da modicidade do preço da tarifa no transporte público coletivo urbano do Município de Varginha.

Art. 5º O pagamento inerente ao complemento tarifário mencionado no *caput* do art. 2º será realizado proporcionalmente caso o período não esteja completo no mês, sendo considerado, para tanto, o mês comercial de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Encerrado o mês comercial a que se refere o *caput* do presente artigo, a concessionária encaminhará à Administração Pública e à Câmara Municipal para a Comissão de Finanças e Orçamento relatório pormenorizado, de usuários pagantes e não pagantes no qual constará, com documentos comprobatórios a serem conferidos pelo Poder Público, a quantidade de usuários transportados naquele mês, possibilitando que se realize o complemento tarifário, o qual deverá ser feito em até 10 (dez) dias, contados do recebimento da referida documentação, se não houver qualquer ressalva por parte do Poder Concedente.

Art. 6º As despesas oriundas da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do fluente exercício e do próximo, podendo o Prefeito Municipal suplementá-las, se necessário, observando-se, para esse fim, o disposto no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, bem como abrir crédito especial, se for o caso.

Art. 7º O relatório de estimativa de impacto orçamentário-financeiro consta no Anexo Único da presente Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 9º Ficam revogadas as disposições em contrário.

09/03/2022
Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura do Município de Varginha, 31 de março de 2022; 139º da Emancipação Político Administrativa do Município.

**LEONARDO VINHAS CIACCI
PREFEITO MUNICIPAL, EM EXERCÍCIO**

**SERGIO KUROKI TAKEISHI
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO**

**CARLA CORREA BERALDO
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE
GOVERNO, EM EXERCÍCIO**

**EVANDRO MARCELO DOS SANTOS
PROCURADOR-GERAL DO
MUNICÍPIO**

**WILLIAM GREGÓRIO GRANDE
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE
OBRAS E SERVIÇOS URBANOS**

**WADSON SILVA CAMARGO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA**

ANEXO ÚNICO**RELATÓRIO DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO
(Inciso I, artigo 16 e § 1º, artigo 17 da Lei Complementar
nº 101/2000)****LEI N° 6.959**

OBJETO: Criação de despesa decorrente da complementação tarifária transporte público coletivo

IMPACTO NO ORÇAMENTO/2022: 3.520.000,00 (três milhões e quinhentos e vinte mil reis), sem reflexo, pois será compensado com o superavit financeiro do exercício de 2021.

IMPACTO NO ORÇAMENTO/2023: 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais), sem reflexo pois será compensado com o superavit financeiro do exercício de 2021.

IMPACTO NO ORÇAMENTO/2024: sem reflexo, pois a despesa não alcança o exercício financeiro de 2024.

METAS DE RESULTADOS FISCAIS: O custeio da complementação tarifária não afetará as metas de resultados fiscais, uma vez que está acompanhada de medidas de compensação proveniente do superavit financeiro verificado no balanço patrimonial do exercício encerrado em 2021.

METODOLOGIA DE CÁLCULO E MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO:

Considerou-se, para fins de elaboração da metodologia de cálculo do impacto orçamentário-financeiro, 11 (onze) parcelas durante o exercício financeiro de 2022 e 01 (uma) parcela no exercício de 2023.

Despesa criada, decorrente da complementação tarifária custeada pela Administração Pública, será suportada pelo superavit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício findo em 2021.

**Prefeitura do Município de Varginha, 31
de março de 2022.**

**Leonardo Vinhas Ciacci
Prefeito Municipal, em Exercício**



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

10/12/2022

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Mensagem de veto

(Vide ADI 2238)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da segurança social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

· **§ 2º** As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

· **§ 3º** Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária; (Regulamento).

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

Seção I***Da Geração da Despesa***

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357).

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstas nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I***Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado***

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357).

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020).

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020).

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020).

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020).

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020).

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Seção II

Das Despesas com Pessoal

Subseção I

Definições e Limites

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º ~~A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.~~

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos 11 (onze) imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência, independentemente de empenho. (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

§ 3º Para a apuração da despesa total com pessoal, será observada a remuneração bruta do servidor, sem qualquer dedução ou retenção, ressalvada a redução para atendimento ao disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal. (Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19;

VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

VI - com inativos e pensionistas, ainda que pagas por intermédio de unidade gestora única ou fundo previsto no art. 249 da Constituição Federal, quanto à parcela custeada por recursos provenientes: (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)